

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.253

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFERIR DA FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC, PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC, TODAS AS ATIVIDADES LIGADAS A PESQUISA E EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

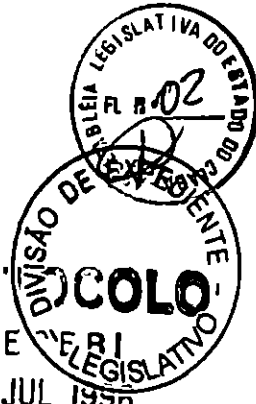
V. Aubignoto
17
17
07
9-6
oe

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 16/07/1996

PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6253

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Senhor Presidente,

05577/96

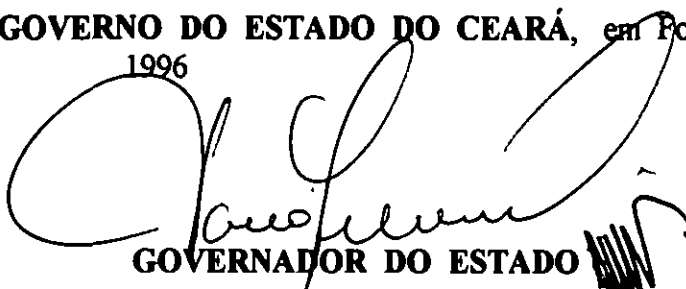
Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei, em anexo, que vem transferir da Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, para a Secretaria da Educação - SEDUC, todas as atividades relativas à pesquisa e ensino a distância

Visa a proposição em foco, adequar o Sistema Educacional do atual Governo, no que concerne ao processo de ensino/aprendizagem a distância, objetivando a melhoria desse método de ensino, prestado pela Secretaria da Educação do Estado

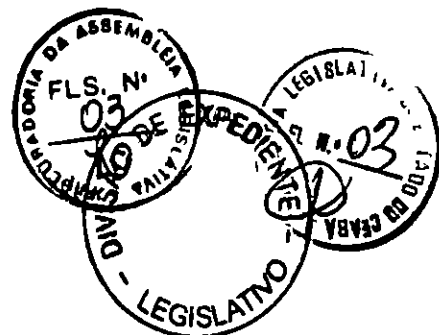
Ciente, antecipadamente, do apoio que a esta proposição terá dos membros dessa Casa Legislativa, solicito a Vossa Excelência para que seja dado o encaminhamento em regime de urgência, considerando a importância de que trata o assunto

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de consideração e apreço

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de
de julho 1996


GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Cid Ferreira Gomes
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA/



PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a transferir da Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, todas as atividades ligadas a pesquisa e educação a distância e dá outras providências.

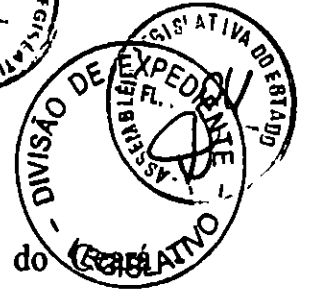
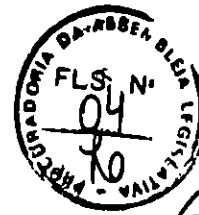
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir da Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, todas as atividades ligadas a pesquisa e educação a distância, inclusive os cursos de ensino supletivo, atinentes aos sistemas de TV e rádio, bem como todos os recursos orçamentários a elas inerentes.

Art. 2º - Fica adicionado ao orçamento vigente da Secretaria da Educação - SEDUC, o saldo do orçamento quando da promulgação desta Lei, da Função Programa nº 08.42 188.021 - *Contribuir para a elevação do nível de educação da população cearense, desenvolvendo programas de educação à distância* da Unidade Orçamentária nº 27203 - *Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC*, previsto na Lei nº 12.543 de 27/12/1995, Orçamento do Estado - Exercício Financeiro de 1996.

Art. 3º - Para o desenvolvimento ou execução dos serviços das atividades ligadas a pesquisa e educação a distância serão removidos, sem prejuízo de seus salários e demais vantagens, para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará por Decreto Governamental, os servidores ocupantes de cargo ou que exerçam função de Professor Autor, Supervisor Pedagógico, Técnico em Assuntos Educacionais, obedecida a legislação pertinente

§ 1º - A remoção de que trata este artigo não alcançará os servidores afastados para aposentadoria, e respondendo processos administrativo disciplinar, estes últimos deverão aguardar a decisão final do processo para que se proceda a referida remoção.

§ 2º - Fica excluída da Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC e transferido para a Secretaria da Educação - SEDUC, a categoria funcional *Teleducção* e as respectivas carreiras, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, de que trata a Lei nº 12.310, de 31 de maio de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 23.266, de 21 de junho de 1994 e incluída no Grupo Ocupacional de igual denominação, de que trata a Lei nº 12.386, de 9 de dezembro de 1994.



Art. 4º - Ficam removidos da Fundação de Teleducção do FUNTELC, 06 (seis) cargos de Direção e Assessoramento Superior para a Secretaria da Educação - SEDUC, abaixo discriminados:

- Diretor da Diretoria de Programação Pedagógica - DNS - 3
- Chefe da Divisão de Desenvolvimento Pedagógico - DAS - 2
- Chefe da Unidade de Acompanhamento Pedagógico - DAS - 3
- Chefe da Divisão de Produção Pedagógica - DAS - 2
- Chefe da Divisão de Realização de Programas Pedagógicos - DAS - 2
- - Chefe da Unidade de Vídeos - DAS - 3

Parágrafo Único - A nomenclatura dos cargos especificados no caput deste artigo poderá ser alterada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual para atender as necessidades do sistema de ensino

Art. 5º - O artigo 25 e o inciso III do artigo 34 da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 25 - Compete a Secretaria da Educação Básica a definição de políticas e diretrizes para a educação infantil o ensino fundamental e o ensino médio, educação especial e educação de jovens e adultos, estabelecer mecanismos que avaliem e garantam a qualidade do ensino público e privado; coordenar a implantação da política educacional; prover o acompanhamento das ações educacionais em execução na rede estadual; definir parâmetros curriculares, realizando avaliação, pesquisas e inovações educacionais, garantindo a organização e funcionamento da escola estadual; desenvolver recursos humanos para cooperar técnica e financeiramente com os municípios com vista a municipalização do ensino; manter as escolas públicas estaduais garantindo-lhes recursos necessários ao seu funcionamento regular e o atendimento com programas suplementares aos alunos do ensino fundamental, apoiar a implantação de ações colegiadas nas escolas públicas e a democratização da gestão educacional; definir, produzir, executar e avaliar programas de educação à distância; utilizar tecnologias adequadas à educação; integrar ações de caráter educacional na área do ensino básico que possam ser viabilizadas em conjunto com outras instâncias governamentais, exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento "

"Art. 34 -

.....
III - Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, que tem por finalidade difundir programas culturais e jornalísticos, transmitir teleaulas originárias da Secretaria da Educação; executar, ampliar, conservar e manter os serviços de repetição e transmissão dos sinais de televisão próprios e de outras estações instaladas no



Estado, bem como o treinamento do pessoal técnico-administrativo e outras atividades correlatas”

Art. 6º - Fica autorizada a transferência para o patrimônio do Estado do Ceará, de todos os bens móveis e imóveis pertencentes à Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, que integram os cursos de ensino supletivo, atinentes aos sistemas de TV e rádio e as atividades de pesquisa e educação à distância, em geral.

Art. 7º - Fica criado 1 (um) cargo de Direção e Assessoramento de Provimento em Comissão, de símbolo DNS - 2, com lotação na Secretaria da Educação do Estado do Ceará

Art. 8º - A Secretaria da Educação passa a denominar-se Secretaria da Educação Básica, conforme as suas atuais finalidades discriminadas no art 5º deste Projeto de Lei

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Presidência



PORTALE 08 07 46
8



REQUERIMENTO

MESSAGEM N. 6253 196

PROJETO DE N. 1

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI N. 1

CORRESPONDÊNCIA ()

LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA SESSÃO

- () INCLUIR NA ORDEM DO DIA
 - () INCLUIR NA ORDEM NOBILITADA PRÓPRIA SÃO ORDINADA
 - () PUE. E INCLUIR EM
 - () PUE. Item 179. Item VI,
 - () EN. POR CÓPIA AO DO DO REQUERIMENTO
 - () EN. GABINETE DA PRESIDENCIA
 - () EN. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- 16 JULHO 1996

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 19 de julho de 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 23 de julho de 1996

1.º SECRETÁRIO

ENCAMINHE - SE A

Dr. José Leite Jucá Filho

EM 16 / 07 1996

Ruth Rde Lima

RUTH R. LIMA DE LIMA

Coordenadora

Coordenadora das Atividades Técnicas



PARECER Nº L 0135.96
REF. MENSAGEM Nº 6.253
AUTOR: GOVERNO DO ESTADO

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado remete à Assembléia Legislativa, através da Mensagem nº 6.253, Projeto de Lei que *"autoriza o Poder Executivo a transferir da Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, todas as atividades ligadas à pesquisa e educação à distância e dá outras providências."*

Visa a proposição em foco, adequar o atual sistema educacional, no que concerne ao processo de ensino/aprendizagem à distância, objetivando a melhoria desse método de ensino, prestado pela Secretaria de Educação do Estado.

O projeto de lei acima referido enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da administração direta estadual, competência privativa do Poder Executivo, prevista no art. 84, VI da Constituição Federal, repetido pela Carta Estadual em seu art. 88, VI.

Desta forma, toda matéria que implique em modificação ou alteração da administração direta, autárquica ou fundacional, é de competência do Executivo, atribuição normativa que só encontra limites no próprio texto constitucional.

No tocante à iniciativa da proposta, há previsão constitucional para que o Governador o faça (art. 88, III c/c art. 60, Constituição Estadual). Da mesma forma o Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis elenca o Governador dentre as pessoas competentes para deflagrar o processo legislativo (art. 195, IV).

14



Do estudo do projeto de lei em tablado, depreende-se estar a matéria objeto do mesmo prevista pela Constituição Estadual como de competência exclusiva do Chefe do Executivo, sendo sua a prerrogativa de iniciar o processo legislativo neste caso.

Desta feita, encontra-se a proposta *sub oculi* de acordo com a ordem jurídica vigente, não havendo óbice à sua normal tramitação.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 16 de julho de 1996


José Leite Jucá Filho
Consultor Técnico-Jurídico

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
COORDENADORIA DAS CONSULTÓRIAS TÉCNICAS
VISTO De acordo com as conclusões a que chegou o assessor de grau <u>Dr. José Leite Jucá Filho</u>
Remeta-se o processo ao Departamento <u>Legislativo</u>
Fortaleza, aos <u>16</u> de <u>07</u> de 19 <u>96</u>
<u>Ruth Rdele...</u>
COORDENADORIA DAS CONSULTÓRIAS

De acordo com o art. 89

Pleno encaminha-se

à Comissão de Educação, Finanças e Tributação, SPab, -
Justica

Em 11/07/96
PRESIDENTE

Aprovado



PARECER



MENSAGEM Nº 6.253 **AUTOR: GOVERNO DO ESTADO**

O Governo do Estado propõe, por meio da Mensagem nº 6 253, que se “**autorize o Poder Executivo a transferir da Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, todas as atividades ligadas a pesquisa e educação a distância e dá outras providências**”.

A referida Mensagem tem como escopo o aperfeiçoamento do sistema educacional do governo, através do processo de ensino/aprendizagem a distância, colocando sob a responsabilidade da SEDUC, o desenvolvimento e execução deste programa

Em seu art 1º, a Mensagem autoriza o Poder Executivo a transferir as atividades e os recursos orçamentários inerentes às atividades supracitadas, incluídas aí programas de TV e rádio



Durante o decorrer do Projeto em questão as condições para que a transferência seja possível e não acarrete prejuízos ao objetivo governamental são colocadas

A educação à distância é, sem dúvida, uma matéria controversa, onde pontos positivos e negativos vêm sendo usualmente discutidos

A intenção da Mensagem, entretanto, não é de discutir o mérito da questão, e sim, estabelecer condições para que este método seja aperfeiçoado, deslocando a responsabilidade do ensino à distância para a Secretaria de Educação do nosso Estado

A sociedade cearense e brasileira dará o seu parecer final sobre o método de educação à distância, ainda mais quando podemos ter uma geração inteira formada dentro desta lógica. O debate sobre o tele-ensino é fundamental e não pode mais ser adiado

Apesar de termos severas críticas à forma como vêm sendo desenvolvido este método, a Mensagem apresentada transfere oportunamente as atividades de ensino à distância para a Secretaria de Educação, onde as discussões devem ser aprofundadas, pelo menos este é o nosso desejo

Diante do exposto, reconhecendo legítima a iniciativa, somos pela viabilidade do Projeto que acompanha a Mensagem nº 6 253

É o parecer, s m j

Fortaleza, 16 de abril de 1 996

Deputado Artur Bruno

Líder do PT

Membro da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENACAO - SEPLAN
DIRETORIA DE ORCAMENTO - DOR
SISTEMA ORCAMENTARIO FINANCEIRO - SOF

PAGINA 00000001
DATA. -18/07/96
HORA 18 29.26
PROG NNF0864

SOLICITACAO 0164 ANULACAO DE CREDITO ORDINARIO

CL ORCAMENTARIA DESCRICAO

22000 SECRETARIA DA EDUCACAO
22146 COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

0842188 044 MELHORAR A QUALIDADE DO ENSINO, REDUZINDO AS TAXAS DE EVA -
SAO E REPETENCIA PARA - NO ENSINO FUNDAMENTAL - 7,2% E 9,2%
RESPECTIVAMENTE, - NO ENSINO MEDIO - 10,3% E 5,9% RESPECTI-
VAMENTE,

0559 IMPLEMENTAR ACOES RELATIVAS AOS DIVERSOS GRAUS E MODALIDADES
DE ENSINO.

4468 IMPLEMENTACAO DAS ACOES RELATIVAS AO ENSINO FUNDAMENTAL

2200000 ESTADO DO CEARA

04983 311100 00 PESSOAL CIVIL
04985 312000 00 MATERIAL DE CONSUMO
04988 313100 00 REMUNERACAO DE SERVICOS PESSOAIS
04991 313200 00 OUTROS SERVICOS E ENCARGOS
04999 412000 00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

TOTAL DA UNI ORC	===== >	122 732,77
TOTAL DA ENTIDADE	===== >	143 901,61
TOTAL GERAL	===== >	377 895,49

122 732,77
143 901,61
377 895,49
1.185 954,52
116.373,60
1 946 857,99
1 946 857,99
1 946 857,99



U

ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENACAO - SEPLAN
DIRETORIA DE ORCAMENTO - DOR
SISTEMA ORCAMENTARIO FINANCEIRO - SOF

PAGINA 00000001
DATA .18/07/96
HORA .18 29 12
PROG . NNF0864

SOLICITACAO 0163 CREDITO ESPECIAL

CL. ORCAMENTARIA DESCRICAO



22000 SECRETARIA DA EDUCACAO
22148 COORDENADORIA DE EDUCACAO A DISTANCIA

0842188 044 MELHORAR A QUALIDADE DO ENSINO, REDUZINDO AS TAXAS DE EVA -
SAO E REPETENCIA PARA - NO ENSINO FUNDAMENTAL - 7,2% E 9,2%
RESPECTIVAMENTE, - NO ENSINO MEDIO - 10,3% E 5,9% RESPECTI-
VAMENTE,

0559 IMPLEMENTAR ACOES RELATIVAS AOS DIVERSOS GRAUS E MODALIDADES
DE ENSINO

4468 IMPLEMENTACAO DAS ACOES RELATIVAS AO ENSINO FUNDAMENTAL

2200000 ESTADO DO CEARA

311100 00 PESSOAL CIVIL
312000 00 MATERIAL DE CONSUMO
313100 00 REMUNERACAO DE SERVICOS PESSOAIS
313200 00 OUTROS SERVICOS E ENCARGOS
412000 00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

122 732,77
143 901,61
377 895,49
1 185 954,52
116 373,60
1 946 857,99
1 946 857,99
1 946 857,99

TOTAL DA UNI. ORC =====>
TOTAL DA ENTIDADE =====>
TOTAL GERAL =====>

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DEPUTADO LUIZ PONTES
LÍDER DO GOVERNO

Aprovada

nº 02 -

OK



MENSAGEM Nº 6.253/96

EMENDA MODIFICATIVA

modifica o art.4º da mensagem em epígrafe
suprimindo a remoção de um dos cargos de
direção

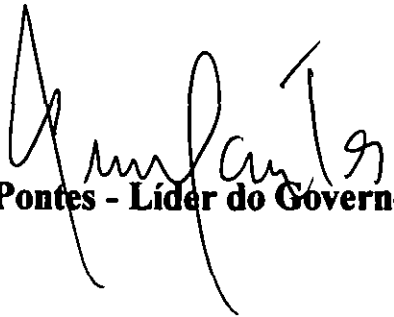
art.1º O artigo quarto (4º) da mensagem de nº6.253/96 passará a ter a seguinte redação:

art.4º- Ficam removidos da Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, 05 (cinco) cargos de Direção e Assessoramento Superior para a Secretaria de Educação - SEDUC, abaixo discriminados:

- Diretor da Diretoria de Programação Pedagógica - DNS - 3***
- Chefe da Divisão de Desenvolvimento Pedagógico - DAS - 2***
- Chefe da Unidade de Acompanhamento Pedagógico - DAS - 3***
- Chefe da Divisão de Produção Pedagógica - DAS - 2***
- Chefe da Divisão de Realização de Programas Pedagógicos - DAS - 2***

Parágrafo Único - A nomenclatura dos cargos especificados no caput deste artigo poderá ser alterada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual para atender as necessidades do sistema de ensino.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, aos 18 de julho de 1996

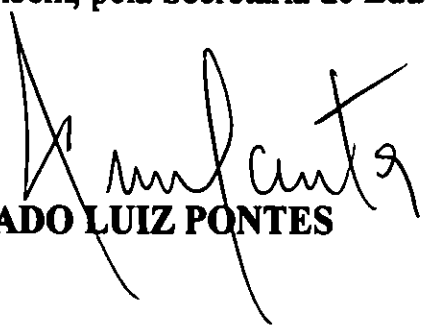

Deputado Luiz Pontes - Líder do Governo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DEPUTADO LUIZ PONTES
LÍDER DO GOVERNO



JUSTIFICATIVA

A Unidade de Vídeos é serviço essencial da FUNTELC, assim a sua chefia deverá permanecer subordinada àquele órgão. A transferência da chefia da unidade de vídeos dificultaria o trabalho da FUNTELC. Assim essa unidade permanece no seu *status quo*, podendo ser utilizada, também, pela Secretaria de Educação.


DEPUTADO LUIZ PONTES

3-1
Aproada



EMENDA Nº 01

Altera o artigo 2º, do Projeto de Lei referente à transferência da área pedagógica da FUNTELC para a SEDUC, que acompanha a Mensagem Nº 6.254

Art 1º - O artigo 2º, do Projeto de Lei referente à transferência da área pedagógica da FUNTELC para a SEDUC, que acompanha a Mensagem Nº 6 254, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento da Secretaria da Educação, utilizando recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias da própria Secretaria, na forma dos anexos da presente Lei, créditos especiais até o montante de R\$ 1.946.857,99 (hum milhão, novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos)”.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 19 de julho de 1996.

Deputado Mauro Filho
PSDB

Assunto Mensagem Nº 6253/96 Anexo

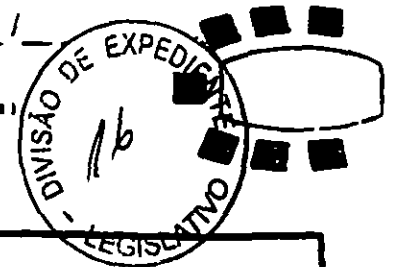
Comissão Com. Educação Data de entrada / /

Relator Dep. Artur Bruno Prazo / /

receber ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO

☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ REITERADO

SRS / / Diligência / /



liberação da Comissão Aprovado Data 18/07/96

Ass. Pres M. B. B. B. Ass. Rel Artur Bruno

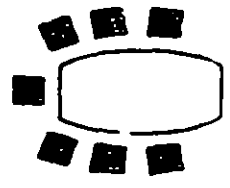
Comissão Com. Finanças Data de entrada / /

Relator Dep. Francine Góes Prazo / /

receber ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO

☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ REITERADO

SRS / / Diligência / /



liberação da Comissão Aprovado Data 19/07/96

Ass. Pres M. B. B. B. Ass. Rel M. B. B. B.

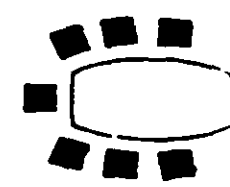
Comissão Com. Serviço Público Data de entrada / /

Relator Dep. Francine Góes Prazo / /

receber ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO

☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ REITERADO

SRS / / Diligência / /



liberação da Comissão Aprovado Data 19/07/96

Ass. Pres M. B. B. B. Ass. Rel M. B. B. B.

Assunto Mensagem Nº 6253/96 Autor

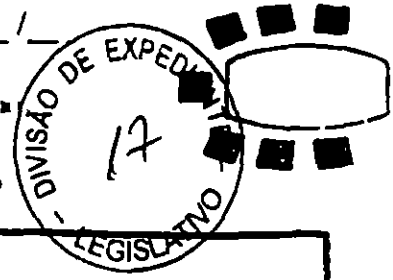
Assunto Com Justice Data de entrada / /

Relator Dep. Francisco Araújo

Prazo / /

Recorrido ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO

☐ ARQUIVADO
☐ REJEITADO



Situação / / Diligência / /

Liberação da Comissão

Data 12/10/1996

Ass. Pres

Ass. Rel

Assunto

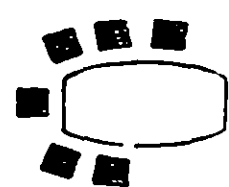
Data de entrada / /

Relator

Prazo / /

Recorrido ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO

☐ ARQUIVADO
☐ REJEITADO



Situação / / Diligência / /

Liberação da Comissão

Data / /

Ass. Pres

Ass. Rel

Assunto

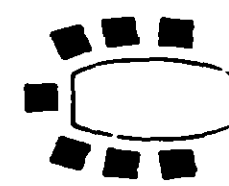
Data de entrada / /

Relator

Prazo / /

Recorrido ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO

☐ ARQUIVADO
☐ REJEITADO



Situação / / Diligência / /

Liberação da Comissão

Data / /

Ass. Pres

Ass. Rel

APROVADO F.º V TACÃO ÚNICA
Em 24 de Julho de 1996
A SECRETARIA



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6253/96

Autoriza o Poder Executivo a transferir da Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, todas as atividades ligadas a pesquisa e educação a distância e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir da Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, todas as atividades ligadas a pesquisa e educação a distância, inclusive os cursos de ensino supletivo, atinentes aos sistemas de TV e rádio, bem como todos os recursos orçamentários a elas inerentes

ART. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento da Secretaria da Educação, utilizando recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias da própria Secretaria, na forma dos anexos I e II da presente Lei, créditos especiais até o montante de R\$ 1 946 857,99 (Hum milhão, novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos)

ART. 3º. Para o desenvolvimento ou execução dos serviços das atividades ligadas a pesquisa e educação a distância serão removidos, sem prejuízo de seus salários e demais vantagens, para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará por Decreto Governamental, os servidores ocupantes de cargo ou que exerçam função de Professor Autor, Supervisor Pedagógico, Técnico em Assuntos Educacionais, obedecida a legislação pertinente

§ 1º. A remoção de que trata este Artigo não alcançará os servidores afastados para aposentadoria, e respondendo processos administrativo disciplinar, estes últimos deverão aguardar a decisão final do processo para que se proceda a referida remoção

§ 2º. Fica excluída da Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC e transferido para a Secretaria da Educação - SEDUC, a categoria funcional Teleducção e as respectivas carreiras, do grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, de que trata a Lei nº 12 310, de 31 de maio de 1994, regulamentada pelo decreto nº 23 266, de 21 de junho de 1994 e incluída no Grupo Ocupacional de igual denominação, de que trata a Lei nº 12 386, de 9 de dezembro de 1994

ART. 4º. Ficam removidos da Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, 05 (cinco) cargos de Direção e Assessoramento Superior para a Secretaria da Educação - SEDUC, abaixo discriminados

- Diretor da Diretoria de Programação Pedagógica - DNS - 3
- Chefe da Divisão de Desenvolvimento Pedagógico - DAS - 2
- Chefe da Unidade de Acompanhamento Pedagógico - DAS - 3
- Chefe da Divisão de Produção Pedagógica - DAS - 2
- Chefe da Divisão de Realização de Programas Pedagógicos - DAS - 2

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomenclatura dos cargos especificados no Caput deste Artigo poderá ser alterada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual para atender as necessidades do sistema de ensino



ART. 5º. O Artigo 25 e o inciso III do Artigo 34 da Lei nº 11 809, de 22 de maio de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação

“ART. 25 - Compete à Secretaria da Educação Básica a definição de políticas e diretrizes para a educação infantil o ensino fundamental e o ensino médio, educação especial e educação de jovens e adultos, estabelecer mecanismos que avaliem e garantam a qualidade do ensino público e privado, coordenar a implantação da política educacional, prover o acompanhamento das ações educacionais em execução na rede estadual, definir parâmetros curriculares, realizando avaliação pesquisas e inovações educacionais, garantindo a organização e funcionamento da escola estadual, desenvolver recursos humanos para cooperar técnica e financeiramente com os municípios com vista a municipalização do ensino, manter as escolas públicas estaduais garantindo-lhes recursos necessários ao seu funcionamento regular e o atendimento com programas suplementares aos alunos do ensino fundamental, apoiar a implantação de ações colegiadas nas escolas públicas e a democratização da gestão educacional, definir, produzir, executar e avaliar programas de educação à distância, utilizar tecnologias adequadas à educação, integrar ações de caráter educacional na área do ensino básico que possam ser viabilizadas em conjunto com outras instâncias governamentais, exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento ”

“ART. 34.

III - Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, que tem por finalidade difundir programas culturais e jornalísticos, transmitir teleaulas originárias da Secretaria da Educação, executar, ampliar, conservar e manter os serviços de repetição e transmissão dos sinais de televisão próprios e de outras estações instaladas no Estado, bem como o treinamento do pessoal técnico-administrativo e outras atividades correlatas ”

ART. 6º. Fica autorizada a transferência para o patrimônio do Estado do Ceará, de todos os bens móveis e imóveis pertencentes à Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, que integram os cursos de ensino supletivo, atinentes aos sistemas de TV e rádio e as atividades de pesquisa e educação à distância , em geral

ART 7º. Fica criado 1 (um) cargo de Direção e Assessoramento de Provimento em Comissão, de símbolo DNS - 2, com lotação na Secretaria da Educação do Estado do Ceará

ART. 8º. A Secretaria da Educação passa a denominar-se Secretaria da Educação Básica, conforme as suas atuais finalidades discriminadas no Art 5º deste Projeto de Lei

ART. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ART. 10 Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de julho de 1996

PRESIDENTE

RELATOR



SOLICITAÇÃO 0164 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO

22000	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
22146	COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	
0842188 044	MELHORAR A QUALIDADE DO ENSINO, REDUZINDO AS TAXAS DE EVASÃO E REPETÊNCIA PARA - NO ENSINO FUNDAMENTAL - 7,2% E 9,2% RESPECTIVAMENTE, - NO ENSINO MÉDIO - 10,3% E 5,9% RESPECTIVAMENTE,	
0559	IMPLEMENTAR AÇÕES RELATIVAS AOS DIVERSOS GRAUS E MODALIDADES DE ENSINO	
4468	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS AO ENSINO FUNDAMENTAL	
2200000	ESTADO DO CEARÁ	
04983 311100 00	PESSOAL CIVIL	122 732,77
04985 312000 00	MATERIAL DE CONSUMO	143 901,61
04988 313100 00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	377 895,49
04991 313200 00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	1 185 954,52
04999 412000 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	116 373,60
TOTAL DA UNI ORÇ ==>		1 946 857,99
TOTAL DA ENTIDADE==>		1 946 857,99
TOTAL GERAL==>		1 946 857,99



SOLICITAÇÃO 0163 CRÉDITO ESPECIAL

22000	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
22148	COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	
0842188 044	MELHORAR A QUALIDADE DO ENSINO, REDUZINDO AS TAXAS DE EVASÃO E REPETÊNCIA PARA - NO ENSINO FUNDAMENTAL - 7,2% E 9,2% RESPECTIVAMENTE, - NO ENSINO MÉDIO - 10,3% E 5,9% RESPECTIVAMENTE,	
0559	IMPLEMENTAR AÇÕES RELATIVAS AOS DIVERSOS GRAUS E MODALIDADES DE ENSINO	
4468	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS AO ENSINO FUNDAMENTAL	
2200000	ESTADO DO CEARÁ	
311100 00	PESSOAL CIVIL	122 732,77
312000 00	MATERIAL DE CONSUMO	143 901,61
313100 00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	377 895,49
313200 00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	1 185 954,52
412000 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	116 373,60
TOTAL DA UNI ORÇ ==>		1 946 857,99
TOTAL DA ENTIDADE==>		1 946 857,99
TOTAL GERAL==>		1 946 857,99



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E SETE

Autoriza o Poder Executivo a transferir da Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, todas as atividades ligadas a pesquisa e educação a distância e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir da Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, todas as atividades ligadas a pesquisa e educação a distância, inclusive os cursos de ensino supletivo, atinentes aos sistemas de TV e rádio, bem como todos os recursos orçamentários a elas inerentes

ART. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento da Secretaria da Educação, utilizando recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias da própria Secretaria, na forma dos anexos I e II da presente Lei, créditos especiais até o montante de R\$ 1 946 857,99 (Hum milhão, novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos)

ART. 3º. Para o desenvolvimento ou execução dos serviços das atividades ligadas a pesquisa e educação a distância serão removidos, sem prejuízo de seus salários e demais vantagens, para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará por Decreto Governamental, os servidores ocupantes de cargo ou que exerçam função de Professor Autor, Supervisor Pedagógico, Técnico em Assuntos Educacionais, obedecida a legislação pertinente

§ 1º. A remoção de que trata este Artigo não alcançará os servidores afastados para aposentadoria, e respondendo processos administrativo disciplinar, estes últimos deverão aguardar a decisão final do processo para que se proceda a referida remoção

§ 2º. Fica excluída da Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC e transferido para a Secretaria da Educação - SEDUC, a categoria funcional Teleducção e as respectivas carreiras, do grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, de que trata a Lei nº 12 310, de 31 de maio de 1994, regulamentada pelo decreto nº 23 266, de 21 de junho de 1994 e incluída no Grupo Ocupacional de igual denominação, de que trata a Lei nº 12 386, de 9 de dezembro de 1994

ART. 4º. Ficam removidos da Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, 05 (cinco) cargos de Direção e Assessoramento Superior para a Secretaria da Educação - SEDUC, abaixo discriminados

- Diretor da Diretoria de Programação Pedagógica - DNS - 3
- Chefe da Divisão de Desenvolvimento Pedagógico - DAS - 2
- Chefe da Unidade de Acompanhamento Pedagógico - DAS - 3
- Chefe da Divisão de Produção Pedagógica - DAS - 2
- Chefe da Divisão de Realização de Programas Pedagógicos - DAS - 2

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomenclatura dos cargos especificados no Caput deste Artigo poderá ser alterada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual para atender as necessidades do sistema de ensino

ART. 5º. O Artigo 25 e o inciso III do Artigo 34 da Lei nº 11 809, de 22 de maio de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação

“**ART. 25** - Compete à Secretaria da Educação Básica a definição de políticas e diretrizes para a educação infantil o ensino fundamental e o ensino médio, educação especial e educação de jovens e adultos, estabelecer mecanismos que avaliem e



garantam a qualidade do ensino público e privado, coordenar a implantação da política educacional, prover o acompanhamento das ações educacionais em execução na rede estadual, definir parâmetros curriculares, realizando avaliação pesquisas e inovações educacionais, garantindo a organização e funcionamento da escola estadual, desenvolver recursos humanos para cooperar técnica e financeiramente com os municípios com vista a municipalização do ensino, manter as escolas públicas estaduais garantindo-lhes recursos necessários ao seu funcionamento regular e o atendimento com programas suplementares aos alunos do ensino fundamental, apoiar a implantação de ações colegiadas nas escolas públicas e a democratização da gestão educacional, definir, produzir, executar e avaliar programas de educação à distância, utilizar tecnologias adequadas à educação, integrar ações de caráter educacional na área do ensino básico que possam ser viabilizadas em conjunto com outras instâncias governamentais, exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento "

"ART. 34.

III - Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, que tem por finalidade difundir programas culturais e jornalísticos, transmitir teleaulas originárias da Secretaria da Educação, executar, ampliar, conservar e manter os serviços de repetição e transmissão dos sinais de televisão próprios e de outras estações instaladas no Estado, bem como o treinamento do pessoal técnico-administrativo e outras atividades correlatas "

ART. 6º. Fica autorizada a transferência para o patrimônio do Estado do Ceará, de todos os bens móveis e imóveis pertencentes à Fundação de Teleducção do Ceará - FUNTELC, que integram os cursos de ensino supletivo, atinentes aos sistemas de TV e rádio e as atividades de pesquisa e educação à distância , em geral

ART 7º. Fica criado 1 (um) cargo de Direção e Assessoramento de Provimento em Comissão, de símbolo DNS - 2, com lotação na Secretaria da Educação do Estado do Ceará

ART. 8º. A Secretaria da Educação passa a denominar-se Secretaria da Educação Básica, conforme as suas atuais finalidades discriminadas no Art 5º deste Projeto de Lei

ART. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ART. 10 Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de julho de 1996

_____	DEP CID GOMES
_____	PRESIDENTE
_____	DEP MOÉSIO LOIOLA
_____	1º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP DOMINGOS FILHO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP MANOEL VERAS
_____	1º SECRETÁRIO
_____	DEP IDEMAR CITÓ
_____	2º SECRETÁRIO
_____	DEP CARLOMANO MARQUES
_____	3º SECRETÁRIO
_____	DEP TED PONTES
_____	4º SECRETÁRIO

ANEXO I, a que se refere a Lei Nº 12.613, de 07 de agosto de 1996.



SOLICITAÇÃO 0164 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO

22000	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
22146	COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	
0842188 044	MELHORAR A QUALIDADE DO ENSINO, REDUZINDO AS TAXAS DE EVASÃO E REPETÊNCIA PARA - NO ENSINO FUNDAMENTAL - 7,2% E 9,2% RESPECTIVAMENTE, - NO ENSINO MÉDIO - 10,3% E 5,9% RESPECTIVAMENTE,	
0559	IMPLEMENTAR AÇÕES RELATIVAS AOS DIVERSOS GRAUS E MODALIDADES DE ENSINO	
4468	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS AO ENSINO FUNDAMENTAL	
2200000	ESTADO DO CEARÁ	
04983 311100 00	PESSOAL CIVIL	122 732,77
04985 312000 00	MATERIAL DE CONSUMO	143 901,61
04988 313100 00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	377 895,49
04991 313200 00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	1 185 954,52
04999 412000 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	116 373,60
TOTAL DA UNI ORÇ ==>		1 946 857,99
TOTAL DA ENTIDADE==>		1 946 857,99
TOTAL GERAL==>		1 946 857,99

[Handwritten signature and initials]



SOLICITAÇÃO 0163 CRÉDITO ESPECIAL

22000	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
22148	COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	
0842188 044	MELHORAR A QUALIDADE DO ENSINO, REDUZINDO AS TAXAS DE EVASÃO E REPETÊNCIA PARA - NO ENSINO FUNDAMENTAL - 7,2% E 9,2% RESPECTIVAMENTE, - NO ENSINO MÉDIO - 10,3% E 5,9% RESPECTIVAMENTE,	
0559	IMPLEMENTAR AÇÕES RELATIVAS AOS DIVERSOS GRAUS E MODALIDADES DE ENSINO	
4468	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS AO ENSINO FUNDAMENTAL	
2200000	ESTADO DO CEARÁ	
311100 00	PESSOAL CIVIL	122 732,77
312000 00	MATERIAL DE CONSUMO	143 901,61
313100 00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	377 895,49
313200 00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	1 185 954,52
412000 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	116 373,60
TOTAL DA UNI ORÇ ==>		1 946 857,99
TOTAL DA ENTIDADE==>		1 946 857,99
TOTAL GERAL==>		1 946 857,99

4

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 48 DE 24/07/96

Guaracema

LEI Nº 2.613 de 07/07/96

PUBLICADA em 15/07/96

Guaracema

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 08/07/96

Guaracema

4